

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2011

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AOS PROJETOS DE LEI Nº 402, DE 2011, 2.446, DE 2011, 4.205, DE 2012, 5.834, DE 2013, 6.332, DE 2013, 7.829, DE 2014, 4.435, DE 2016, 7.598, DE 2017, 2.997, DE 2019, 3.366, DE 2019, 3.921, DE 2019, 4.378, DE 2019, 5.126, DE 2019, 5.195, DE 2019, 5.860, DE 2019, 5.861, DE 2019, 210, DE 2020, 271, DE 2020, 3.228, DE 2020, 3.358, DE 2020, 3.822, DE 2020, 396, DE 2020 E 442, DE 2020, 4.948, DE 2020, 2.301, DE 2021, 3.174, DE 2021, 132, DE 2022, 4.068, DE 2023 E 4.893, DE 2023.

Regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a prática da pipa esportiva e proíbe a utilização de cerol, linha chilena ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipa.

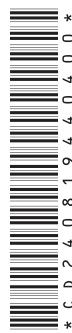
Parágrafo único. São considerados equivalentes a pipa os brinquedos conhecidos como papagaio, pandorga, quadrado, pião, barrilete, arraia ou semelhantes.

Art. 2º A prática de soltar pipa com linha esportiva de competição só pode ser realizada em pipódromo, por pessoa maior de idade ou por menor com idade acima de dezesseis anos, devidamente autorizado pelos pais ou responsável, com inscrição em associação nacional, estadual ou municipal dedicada à pipa esportiva.

§ 1º Para efeito desta Lei, pipódromo é espaço dedicado à prática da atividade esportiva, artística e de lazer de soltar pipa.



* C D 2 4 0 8 1 9 4 4 0 4 0 0 *



* C D 2 4 0 8 1 9 4 4 0 0 0

§ 2º O pipódromo deve estar localizado a uma distância mínima de mil metros de rodovia pública e de rede elétrica.

§ 3º A linha esportiva de competição deve ter uma cor visível e consistir exclusivamente de algodão, com no máximo três fios entrançados, não superior a meio milímetro de espessura, ser encerada, com adesivo contendo apenas gelatina de origem animal ou vegetal.

§ 4º A fabricação e comercialização de linha esportiva de competição deve ser realizada por pessoa física ou jurídica cadastrada, autorizada e sujeita a fiscalização pelas autoridades competentes.

§ 5º A compra, posse, armazenamento e transporte de linha esportiva de competição só pode ser feita por maior de idade, inscrito em associação dedicada à pipa esportiva, mediante autorização e assinatura de termo de responsabilidade perante órgão público competente.

Art. 3º É vedada a elaboração, aquisição e uso de linha com alto poder cortante em competição ou no lazer privado, tanto na área urbana quanto na rural.

§ 1º Consideram-se de alto poder cortante as linhas modificadas industrialmente por intermédio de processos físicos ou químicos de qualquer natureza que aumentem seu poder de corte.

§ 2º É vedada a venda de linhas com alto poder cortante a menores de idade.

§ 3º Os fornecedores respondem objetivamente pelos danos causados pela inobservância do disposto no caput.

§ 4º Em hipóteses que justifiquem a necessidade de fabricação e utilização de linhas cortantes para finalidade industrial, técnica ou científica, que não exponha terceiros a risco, ou que não possa ser substituída por outro material, a Administração Pública poderá conceder autorização específica para sua fabricação e venda exclusiva e controlada para o fim proposto, sendo vedada sua livre comercialização.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita os infratores à responsabilidade penal e civil, sem prejuízo das sanções



administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º O fabricante, importador ou comerciante irregular dos produtos e insumos mencionados nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

I – apreensão dos produtos ou insumos, sem direito a qualquer indenização;

II – advertência, suspensão do alvará de funcionamento e sua cassação, na hipótese de reincidência sucessiva; e

III – multa administrativa, de valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será fixada de acordo com o porte do estabelecimento infrator ou do grupo econômico controlador deste, duplicada sucessivamente a cada reincidência.

Parágrafo único. Os valores referentes às multas aplicadas devem ser revertidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Art. 6º O descumprimento ao que dispõe a presente lei implica aplicação de multa ao infrator pessoa física no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, valores a serem revertidos em favor da segurança pública da unidade federativa e do Município.

Art. 7º Cabe aos órgãos de segurança pública, com apoio dos agentes de fiscalização municipal e guardas municipais, quando houver, zelar pelo cumprimento no disposto no art. 3º.

§ 1º A autoridade pública competente deve promover a imediata apreensão de linhas cortantes e seus insumos, na forma prevista nesta Lei, junto aos estabelecimentos infratores, ao comércio informal e aos usuários diretos, encaminhando o material para a melhor forma de descarte e destruição.



* C D 2 4 0 8 1 9 4 4 0 4 0 0 *

§ 2º Fica permitida às autoridades municipais e estaduais de segurança pública a destruição do material encontrado em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 8º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 163.

.....
 Parágrafo
 único.

II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, de linhas cortantes de qualquer natureza em pipas e balões ou qualquer produto similar, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

“Fabricar cerol ou linha cortante

Art. 259-A Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, mesmo que de forma caseira, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, portar ou possuir cerol ou linha em que se acrescente produto, substância ou qualquer material semelhante que altere sua composição e a transforme em objeto cortante para emprego em pipas, balões ou qualquer produto similar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

§ 1º Constitui efeito da condenação a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento em que seja realizada qualquer conduta a que se refere o caput.



* C D 2 4 0 8 1 9 4 4 0 4 0 0 *

“Utilizar linha com cerol ou produto cortante

§ 2º Incide nas penas do caput, se o fato não constitui crime mais grave, aquele que utilizar o objeto descrito no caput, ainda que para efeito recreativo, em áreas públicas ou comuns, bem como em ruas, estradas ou rodovias e até mil metros de suas imediações, mesmo que o usuário esteja em área particular ou privativa.

Art. 9º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 249-A Deixar pessoa que está sob seu poder familiar, cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, usar, importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, mesmo que de forma caseira, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, portar ou possuir cerol ou linha cortante de qualquer natureza para emprego em pipas ou balões ou qualquer produto similar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – multa de seis a quarenta salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

Art. 10. O Poder Público veiculará, anualmente, nos meios de comunicação e na rede pública e privada do ensino fundamental e médio, campanha com o objetivo de promover educação e conscientização sobre os riscos e as consequências associadas ao emprego de linhas e materiais cortantes de qualquer natureza em pipas, balões ou qualquer produto assemelhado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 4 0 8 1 9 4 4 0 4 0 0 *

Deputado CORONEL TELHADA
Relator

Apresentação: 06/02/2024 18:41:29.733 - PLEN
PRLE 2 => PL 402/2011
PRLE n.2



* C D 2 2 4 0 8 1 9 4 4 0 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240819440400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Telhada